

Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000656-2

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0006/2024/PMJVBAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotoria de Justiça Vinculada de Baixio, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, sendo que o seu artigo 1º dispõe que "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens



defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, CF);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança, bem como as contratações temporárias, constituem formas excepcionais de admissão de servidores públicos, visto que o provimento ocorre sem o mesmo rigor e objetividade imposto pelo provimento de cargos mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de



designação recíproca ou troca de favores pode caracterizar nepotismo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13, dispondo que "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que posteriormente à edição da Súmula, o mesmo STF continuou a esposar este entendimento, sendo exemplo a Reclamação 15.451: Ementa: Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº. 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (...) 3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº. 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: DIAS TOFFOLI, julgamento: 27/04/2014, Publicação 03/04/2014;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a atual Secretária Municipal de Administração de Baixio/CE, a Sra. Ana Paula Morais Oliveira, possui apenas nível médio de escolaridade e é filha do Exmº Sr. Raimundo Amaurílio Araújo Oliveira, Prefeito Municipal de Baixio/CE.



CONSIDERANDO que essa situação ficou comprovada diante dos documentos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000656-2, tais como manifestação do próprio ente municipal contendo nome, nível de escolaridade e grau de parentesco de todos os secretários municipais, assim como do chefe de gabinete, do município de Baixio/CE.

CONSIDERANDO que a Sra, Ana Paula Morais Oliveira – filha – foi nomeada para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração, por meio da Portaria n.º 24.01.11/01, que entrou em vigor na data de 11 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO que após consultar o site institucional da Prefeitura de Baixio, não ficou demonstrado que esta contratação temporária se deu a partir de critérios objetivos e impessoais, unicamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem favoritismo decorrente de relações de parentesco;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática do nepotismo viola os princípios da igualdade e da impessoalidade, conforme verifica-se no julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ESTADO SOCIAL DE DIREITO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. 1. Consignou-se no acórdão recorrido que "o antigo prefeito deliberadamente contratou parentes para exercer variadas funções na administração municipal, tendo mitigado os princípios da impessoalidade e isonomia nas contratações, atentando contra os princípios da administração pública" (fl. 680, e-STJ). 2. Nepotismo encarna prática absolutamente incompatível com o espírito republicano e



com o Estado de Direito, que, entre suas premissas mais eloquentes, estatuem a meritocracia e o concurso público, em substituição a parâmetros de índole familiar, tribal ou afetiva. vinculados sangue, amizade. apadrinhamento ou afinidade religiosa. Além de violar os princípios da igualdade e da impessoalidade recrutamento de servidores, o nepotismo também implica inadmissível apropriação individual da máquina estatal coletiva, verdadeira privatização ilícita do espaço e dos cofres públicos, que passam a servir - a partir de laços formados no berço ou na cama - de "cabide de emprego" para geração de renda e de prestígio político. Por isso, o parentelismo nega legítima expectativa dos cidadãos, amparada na Constituição e nas leis, de que o Estado, em regimes democráticos, não tem dono e pertence a todos, com acesso a ele garantido universalmente, seja pelo voto popular, seja por rigorosos critérios objetivos e isonômicos de valor e aptidão profissionais. O Estado Social de Direito rejeita privilégios subjetivos, a não ser em ações afirmativas, sob influência do princípio da solidariedade, destinadas a assegurar oportunidades de vida digna ou a compensar categorias específicas de pessoas vulneráveis, mormente as atingidas por discriminação ou injustiça históricas. 3. Em virtude do que estabelece a Súmula 7/STJ, impossível analisar a versão fática alternativa que os recorrentes apresentam com o fim de afastar a configuração do elemento subjetivo. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos na origem, o Juízo a quo afirma: "o Ministério Público [...] expediu recomendação ao Município de Igaratinga, alertando sobre a ilegalidade da nomeação de parentes para cargos públicos e recomendando a exoneração [...] No entanto, o Município, representado pelo embargante



Fonseca, preferiu desatender a Recomendação Ministerial" (fls. 705-706, e-STJ). 4. Contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese dos recorrentes de que, "antes da Súmula Vinculante nº 13, era impossível determinar os contornos do que seria nepotismo e do que não seria" (fl. 754, e-STJ). 5. "A nomeação irregular, ainda que anteriormente à edição da Súmula Vinculante n.º 13/STF, impõe o reconhecimento da prática de nepotismo, vedada pela ordem normativa em vigor." (AgRg no AREsp 550.607/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1°.4.2019). No mesmo sentido: REsp 1.447.561/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; AgRg no REsp 1.362.789/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2015; REsp 1.643.293/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.5.2017. 6. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1877666 MG 2020/0124074-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

CONSIDERANDO que a permanência dessa situação pode vir a caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, bem como viola os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlado por favorecimentos anti-isonômicos de ingresso de parentes de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento:



CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade de plano afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate à corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolários da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência administrativa, na medida em que, se utilizando de critérios objetivos para nomeação e contratação, estar-se-á alcançando o bem social, pois se utiliza de critérios técnicos para aferição da capacidade para a contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser o ingresso precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados nos encargos oferecidas pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos — salvaguardando-se as nomeações fora



dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Baixio/CE, Sr. RAIMUNDO AMAURÍLIO ARAÚJO OLIVEIRA, que, no âmbito de suas atribuições:

EXONERE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a Sra. *Ana Paula Morais Oliveira* do cargo de Secretário Municipal de Administração.

Ressalta-se que o destinatário dispõe do prazo de 10 (dez) dias para informar formalmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO se acolheu a presente Recomendação, ou as fundadas razões que impedem seu acolhimento, juntando documentos que comprovem as medidas adotadas e a documentação comprobatória do cumprimento, por meio do peticionamento eletrônico.

Circunscrito ao exposto, são os termos da presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, expedida pela Promotoria de Justiça de Baixio/CE, que passa a ter validade a partir de seu recebimento, para o fim de cumprimento dos itens nela especificados, considerando seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

ADVERTE-SE o notificado de que, na hipótese de qualquer descumprimento aos termos desta notificação, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais eventualmente cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

Certifique-se a entrega dessa Recomendação, apontando o dia e o horário do ato.

A presente Recomendação deverá ser entregue pessoalmente ao Prefeito do Município de Baixio-CE, através da intimação pessoal da autoridade supracitada, a ser realizada pelo oficial de diligências dessa promotoria.

Por derradeiro, serve a presente recomendação, devidamente assinada, como instrumento de cientificação/intimação/notificação/ofício destinado ou



endereçado aos agentes, setores e/ou Órgãos acima mencionados e pretendidos.

Publique-se no Diário do MPCE e na Impressa do MPCE. Registre-se.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Baixio, 04 de outubro de 2024

Francisco Jardelino Nascimento De Azevedo Promotor de Justiça